



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/90, 2015
Data 09/02/2015 - 313
Rubrica
WLDYA MATTOS
Id. Funcional 4359332-6

Processo nº : E-12/003/90/2015
Data de autuação: 09/02/2015
Concessionária: Águas de Juturnaíba e Prolagos
Assunto: Tabela de Irregularidades x Multa das Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, visando cumprir o que determina o art. 122 do Decreto nº. 22.872/96.
Sessão Regulatória: 21/09/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3119, de 30/05/2017, que assim dispôs:

"Art. 1º - Aprovar a tabela de Irregularidades x Multas apresentada pela CASAN (fls. 141/142 - em anexo) a ser praticada pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, 30 (trinta) dias antes de iniciar a cobrança das penalidades, publique a tabela de Irregularidades x Multas nos jornais de grande circulação das regiões onde prestam serviço, disponibilize-as nos seus respectivos sítios eletrônicos e encaminhe cópia comprobatória a esta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba concedam descontos no valor das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme quadro abaixo:

<i>Faixas de Consumo entre 0 m³ e 25 m³ (primeira, segunda e terceira faixas)</i>	<i>40%</i>
<i>Faixa de Consumo de 26 m³ até 35 m³</i>	<i>20%</i>

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba disponibilizem o parcelamento do débito relativo a aplicação da penalidade em, no mínimo, 3 (três) vezes, a critério do usuário, independente de seu enquadramento nas faixas de consumo.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/90/2017



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/90, 2015

Data 09/02, 2015 - fls. 314

Rubrica

WLDYLA MATTOS
Id. Funcional 4359257

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminhe[m] a esta AGENERSA relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades que deverão conter, além do número de isenções concedidas - se concedidas -, a fundamentação para tal concessão e a faixa de consumo do usuário beneficiado".

Às fls. 260/274, consta Recurso interposto pela Prolagos mediante o qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo justificando que os descontos determinados pela Deliberação em comento podem acarretar em "grande prejuízo" à Concessionária e, também, "premiar usuários infratores em detrimento da concessão e dos demais usuários".

No mérito, aponta a violação aos princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Não Surpresa explicando que o presente feito foi instaurado apenas e tão somente para a "fixação dos valores a serem aplicados em decorrência da prática das infrações, consoante estabelecido pelo Decreto Estadual 22.872/96"; alega que somente tomou ciência da intenção do CODIR em conceder descontos e parcelamentos das penalidades no dia da Sessão Regulatória; que "Em nenhum momento durante o curso do processo foi ventilada a hipótese de concessão de descontos ou parcelamentos, ou seja, a Agência Reguladora sequer permitiu que a Concessionária se manifestasse acerca da concessão dessas benesses aos usuários infratores antes da decisão administrativa ora recorrida, impossibilitando-a de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa"; que "tal prática acabará por onerar a concessão e conseqüentemente os demais usuários, gerando desequilíbrio e ferindo a isonomia, além de configurar verdadeiro prêmio ao usuário que praticar irregularidades"¹; salienta que "O princípio da não surpresa está intrinsecamente ligado ao princípio do contraditório e determina que o julgador não pode surpreender as partes com uma decisão sobre um tema que não havia sido discutido. Ou seja, caso verificada alguma questão nova ou não abordada no curso do processo, deve o julgador instar as partes a se manifestarem antes de proferir qual decisão"; e sublinha o disposto nos artigos 493 e 933 do NCPC.

Sustenta, ainda, inexistir "qualquer determinação legal ou contratual no sentido de concessão de descontos para débitos oriundos da aplicação de penalidades a usuários infratores"; defende que qualquer desconto configura "verdadeiro ato de liberalidade da Concessionária e não uma obrigação"; entende que "ao criar tal obrigação, esta Agência estaria legislando e mesmo fazendo as vezes do Poder Concedente, o que, data maxima venia, não se pode admitir"; justifica que "não obstante a Concessionária entenda a função social de determinadas medidas, como a própria cobrança de tarifas

¹ Grifos como no original.



[Assinatura]
MATTOS
Funcionário 4359357-6

diferenciadas em função da categoria do imóvel e faixa de consumo, essa função social não pode servir de fundamento para cancelar comportamentos irregulares aos usuários"; que "ao conceder esse tipo de benesse, estaria se premiando o usuário que adotou comportamento irregular em detrimento dos demais usuários que cumprem de maneira correta suas obrigações. Tal situação viola frontalmente a isonomia que deve haver entre os usuários dos serviços públicos prestados pela Concessionária"; destaca que "num caso de fraude de consumo, por exemplo, se for considerada a faixa de consumo do usuário para fins de aplicação do desconto, o usuário estaria sendo beneficiado de sua própria fraude, haja vista que ele só está naquela faixa de consumo em virtude da fraude praticada"²; explica que "seria lesada duas vezes: uma quando há a prática do ato infrator e outra quando leva-se em consideração que a aplicação de desconto tem por parâmetro o consumo do imóvel, que não é o consumo real, uma vez que estava fraudado até então"; sustenta que "a aplicação de descontos beneficiando infratores acabaria por banalizar as penalidades estabelecidas, sendo certo que a previsão de aplicação de multas possui, além do caráter coercitivo, um objetivo pedagógico, de forma a evitar novas infrações"; e registra que o Voto condutor da Deliberação recorrida aponta que os valores dispostos na tabela atendem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Defende, igualmente, inexistir "obrigação legal ou contratual para a concessão de parcelamentos para o débito oriundo da aplicação de penalidades aos usuários, tratando-se também de verdadeiro ato de liberalidade da Concessionária"; sublinha o disposto no artigo 314 do Código Civil; apresenta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apontando a vedação à imposição de parcelamento de dívidas ao credor³; esclarece que "a Concessionária não tem por política a imposição de pagamentos à vista, sendo certo que o usuário pode solicitar parcelamento de qualquer débito e a empresa avaliará a viabilidade econômica e a sua aplicação. No entanto, não é razoável que esta possibilidade se constitua uma obrigatoriedade"; e repisa que esta obrigação "estaria premiando o usuário infrator em detrimento da concessão e principalmente dos demais usuários que cumprem com seus deveres, gerando uma situação de clara violação à isonomia que deve existir entre os usuários dos serviços prestados pela Concessionária".

Por fim, afirma que "A manutenção da decisão recorrida obviamente acabará por onerar a Concessionária e conseqüentemente causar desequilíbrio na equação econômica e financeira do Contrato"; e que, nesse caso, será necessária a revisão do Contrato de Concessão "de forma a se promover o reequilíbrio contratual"; razões pelas quais requer o provimento do recurso interposto, para reformar a Deliberação AGENERSA nº. 3119/2017 "de forma a serem excluídas as determinações contidas em

² Todos os grifos como no original.

³ Processos nº.s 0008164-12.2008.8.19.0052 (apelação cível); 0007958-76.2008.8.19.0026 (recurso inominado); e 70058700550 (apelação cível).



seus arts. 3º e 4º. Caso o recurso não seja provido, requer a Companhia que seja "revisto o Contrato de Concessão, a fim de que se promova o reequilíbrio da equação econômico-financeira".

Às fls. 275, consta cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 601/2017 mediante a qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Prolagos, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer⁴ através do qual sugere o seu deferimento uma vez que a concessão dos benefícios de descontos e parcelamentos seria de difícil reparação à Companhia e que a supressão destes, futuramente, poderia acarretar na instauração de ações judiciais pelos usuários até então beneficiados.

Às fls. 280, consta ofício através do qual informei à Prolagos acerca do deferimento do efeito suspensivo pleiteado, por entender preenchidos os requisitos previstos no artigo 79, § 2º do Regimento Interno da AGENERSA e, também, em razão dos argumentos apresentados pela Procuradoria desta Reguladora.

Novamente instada a se manifestar, agora sobre o mérito do Recurso, a Procuradoria aponta a sua interposição tempestiva; entende ter havido a violação dos princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Não Surpresa "visto que somente com a prolação da deliberação é que foi ventilada a hipótese de parcelamento e concessão de desconto"; defende a reforma do artigo 3º da deliberação em espeque "não só pelos argumentos da PROLAGOS, mas também em razão do que dispõe o Art. 126 do Decreto 22.872/1.996" (que dispõe que "Os valores recebidos em razão da aplicação de penalidades deverão ser contabilizados no cálculo do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO ou PERMISSÃO") e entende "pela impossibilidade concessão de descontos, mesmo que determinados por esta agência reguladora, posto que implicaria no latente desequilíbrio econômico-financeiro da concessão".

Quanto ao parcelamento dos débitos, reconhece que "a concessionária tem razão, posto que indubitavelmente a PROLAGOS é a credora, ou seja, à luz do art. 314 do Código Civil, não há obrigação do credor em receber o crédito de forma parcelada"; relembra que "a própria concessionária informa que tem por política parcelar débitos, desde que atendidos os critérios estabelecidos. Sendo assim, de forma a compatibilizar o direito da concessionária com a função social da norma do Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº. 3.119/2017, sugere-se que esta agência modifique o seu comando impositivo

⁴ Fls. 278/279



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/90, 2015

Data 09/02, 2015 - 18 - 317

Rubrica

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4259337-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

para uma diretriz que siga de orientação às concessionárias"; sugere, ainda, a supressão do art. 5º da deliberação em comento; rememora que "as penalidades aplicadas aos usuários pelas concessionárias reverterem para a concessão"; recomenda a autuação de processos administrativos visando a apuração dos valores efetivamente pagos às concessionárias à título de penalidade; e opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para reformar as determinações de concessões de descontos e parcelamentos das multas aplicadas.

Mediante o ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 019/2017, a Assessoria de meu Gabinete informa à Prolagos acerca da conclusão da instrução do presente feito e assina o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de Razões Finais.

Por meio do ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 020/2017, a Assessoria de meu Gabinete dá ciência à Concessionária Águas de Juturnaíba acerca do Recurso interposto pela Prolagos e comunica que o mesmo poderá compor a pauta da próxima Sessão Regulatória do dia 21/09/2017.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/90/2015

Data 09/02/2015 - 18 - 318

Rubrica

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359257-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/90/2015
Data de autuação: 09/02/2015
Concessionária: Águas de Juturnaíba e Prolagos
Assunto: Tabela de Irregularidades x Multa das Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, visando cumprir o que determina o art. 122 do Decreto 22.872/96.
Sessão Regulatória: 21/09/2017

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3119, de 30/05/2017.

Inicialmente, destaco que na data de 13/09/2017 a Prolagos encaminha a esta Autarquia suas razões finais, reiterando os termos do Recurso apresentado e requerendo a revisão da fórmula aplicada para o cálculo da cobrança do consumo retroativo previsto no art. 103 do Decreto nº. 22.872/96.

Esta última alegação não se encontra disposta em nenhum trecho do recurso (somente em razões finais) e veio desprovida de qualquer subsídio técnico que permitisse maiores considerações sobre a matéria, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Passando a análise do recurso, identifico a sua interposição tempestiva¹, vez que protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 79 do Regimento Interno desta AGENERSA.

No mérito, a Prolagos alega três pontos de inconformismo: violação aos princípios da Não Surpresa, Contraditório e Ampla Defesa; desacerto quanto à concessão de descontos aos usuários infratores; e desacerto quanto à determinação de parcelamento das multas aplicadas.

A primeira questão que deve ser observada no julgamento do presente recurso, e que foi o norte para a elaboração do voto condutor da deliberação ora analisada, é o fato que a população atendida na área de concessão das Delegatárias é de baixíssimo poder aquisitivo e que, muitas vezes, sequer possui condições de arcar com os valores estipulados pelas tarifas do serviço.

Por essa razão, inclusive, é que esta Autarquia, com a chancela do Poder Concedente, já analisou e implementou categoria especial de tarifa - *tarifa social* - para os usuários mais desfavorecidos financeiramente, de modo a permitir a universalização do serviço.

Somado a isso, não podemos deixar de ressaltar a devastadora crise econômica que afeta o País, provocando ainda mais a diminuição do poder aquisitivo da população e aumentando os percentuais de inadimplência, inclusive para os serviços considerados essenciais.

¹ A Deliberação AGENERSA Nº. 3119/2017 foi publicada no DOERJ em 30/06/2017 (sexta-feira), iniciando o prazo em 03/07/2017 (segunda-feira) e findando em 12/07/2017, data na qual foi protocolizado o Recurso.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/90/2015



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/90, 2015

Data - 09/02/2015 - 18. 319

Rubrica

VLADYA MATTOS
Funcional 4359357-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, muitas vezes o Poder Público se vê forçado a implementar políticas sociais que favoreçam certas camadas econômica ou socialmente desfavorecidas. Esse dever de inclusão - que se estende à AGENERSA -, exige a criação de medidas para custeio dos serviços públicos, economicamente sustentáveis e genericamente acessíveis.

E foi exatamente essa a intenção desta AGENERSA, ao determinar a concessão de descontos e parcelamento dos valores aplicados em razão das irregularidades encontradas.

O intuito, aqui, não é favorecer o usuário infrator; é incentivar o pagamento destas multas, permitindo a entrada desse capital para a concessão.

Por óbvio, qualquer tipo de benefício deve ser considerado para fins de equilíbrio da equação econômico-financeira da Concessão. Mas para isso, temos a revisão quinquenal, no bojo da qual deverão ser analisados eventuais desequilíbrios decorrentes da concessão destes descontos.

Desta forma, e considerando o caráter social das medidas adotadas pela AGENERSA, peço vênica para discordar do parecer da Procuradoria e entendo pela manutenção dos artigos 3º e 4º da Deliberação ora analisada.

Quanto à suposta violação ao princípio da Não Surpresa, relembro que a Prolagos teve inúmeras oportunidades de se manifestar sobre o mérito da matéria discutida no presente processo, qual seja, o valor das multas dispostas na Tabela de Irregularidades. Os descontos e parcelamentos determinados não se referem ao mérito, mas somente à forma de pagamento destas penalidades, razão pela qual não se pode acolher a tese de violação aos princípios mencionados pela Delegatária.

Por fim, no que se refere à sugestão da Procuradoria pela instauração de processos anuais para acompanhamento do pagamento das multas, concordo com tal determinação de modo a permitir que esta Autarquia tenha total ciência dos montantes recebidos nesse sentido, bem como se os mesmos estão sendo praticados conforme a tabela deliberada.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3119, de 30/05/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/90/2015



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/90/2015

Data 09/02/2015 - Id. 320

Rubrica

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4209357-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3221

, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

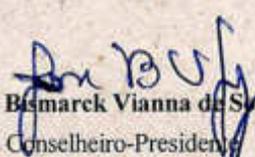
CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E
PROLAGOS - Tabela de Irregularidades x Multa das
Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos,
visando cumprir o que determina o art. 122 do Decreto
nº. 22.872/96.

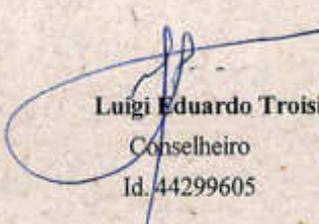
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o
que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/90/2015, por unanimidade,

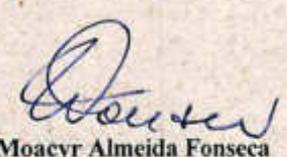
DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3119, de 30/05/2017,
vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento

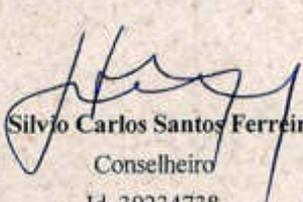
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Id. 43568076


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Vogal
Adriana Reguel Saad
06941347-4